

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.897 - MA (2012/0118056-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ITAQUÊ MENDES CÂMARA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S) - MA004161
RECORRIDO : MARCOS TÚLIO PINHEIRO REGADAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR E OUTRO(S) - MA006748

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.
2. O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil. Precedentes.
3. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
4. Não havendo impugnação dos fundamentos da decisão atacada, incide na espécie a Súmula nº 283/STF.
5. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de comprovação do nexo causal e de culpa do recorrido, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.897 - MA (2012/0118056-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ITAQUÊ MENDES CÂMARA e GLÓRIA MARIA MEDINA CÂMARA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Noticiam os autos que os ora recorrentes propuseram ação ordinária de indenização por danos morais contra MARCOS TÚLIO PINHEIRO REGADAS, que os teria agredido física e moralmente em um restaurante de São Luís, capital do Estado - *Chico's* -, em 23.11.1996.

Afirmaram que *"(...) foram insultados com palavras de baixo calão e vítimas de socos e pontapés. Houve ainda a tentativa de estrangulamento, fato que não se consumou por intervenção de terceiros"* (fl. 586, e-STJ).

Foram apresentadas contestação e reconvenção ao feito.

O juízo de primeiro grau, na sentença de fls. 357-369 (e-STJ), ressaltou:

"(...) consoante se vê às fls. 218/242, especialmente a sentença de fls. 238, o requerido, no juízo criminal, aceitou cumprir transação penal proposta pelo Ministério Público, através do pagamento de 300 dias-multa, convertidos em cestas básicas. Na forma do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, tal medida tem natureza de pena - diferindo, nesse particular, da transação civil e da suspensão condicional do processo, que não possuem esse caractere - apenas permitindo ao titular da ação penal e ao requerente negociarem as formas e condições de seu cumprimento. E, se existe pena cumprida é porque, obviamente, estão configuradas as materialidades e as autorias da conduta indesejada, bem assim as vontades livres e conscientes do autor da ofensa em praticar o ato condenável" (fl. 364, e-STJ-grifou-se).

O magistrado entendeu, *"(...) ante as peculiaridades da causa, e atendidos os pressupostos e finalidades da reparação do dano moral"*, por prudente e razoável que, para o primeiro requerente, a indenização seria *"(...) equivalente a 400 (Quatrocentos) salários mínimos, visto que este, além da honra, teve sua incolumidade física atingida"* (fl. 368, e-STJ), e, para a segunda requerente,

"(...) pelos danos experimentados (...), sua reparação encontra foros de razoabilidade e proporcionalidade, se fixada a indenização em 100 (Cem) salários mínimos, vez que não houve agressão física contra si, remanescendo os outros danos extrapatrimoniais (matérias jornalística, humilhação perante a sociedade, constrangimento ante as pessoas que se encontravam no restaurante,

Superior Tribunal de Justiça

saída pelos fundos)" (fl. 368, e-STJ).

Por fim, julgou improcedente o pedido reconvenicional (fls. 368-369, e-STJ).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 375-385 e 394-444, e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento ao recurso dos autores e conferiu parcial provimento ao apelo do réu a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, em acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. ART. 76 DA LEI 9.099/95. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO CÍVEL. FATOS ALEGADOS. PROVA CABAL. AUSÊNCIA.

I - A transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 não possui natureza condenatória, portanto, a aceitação da proposta não implica em reconhecimento da culpabilidade penal passível de acarretar efeitos no âmbito cível. Precedente do STF.

II - Para que haja reparação civil nos moldes do art. 927 e 186 do CC, necessária a prova cabal dos elementos caracterizadores de tal pretensão. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

III - Primeira apelação improvida e a segunda parcialmente provida" (fl. 576, e-STJ).

Itaquê Mendes Câmara e outra opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos moldes da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANÁVEL. CORREÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. OBSCURIDADE. CONDENAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL.

I - É possível, em sede de embargos declaratórios, a correção de erros materiais sanáveis. Inteligência do art. 463 do CPC, aplicável na espécie.

II - Inexistentes as omissões suscitadas, deve-se rejeitar os declaratórios quanto a este particular.

III - Reformada a sentença, deixando de existir a condenação utilizada como base para fixação da verba honorária em primeiro grau de jurisdição, é necessário esclarecer que, na inversão da sucumbência, os honorários deverão ser fixados com base no valor da causa.

IV - Embargos parcialmente providos" (fl. 651, e-STJ).

Sobrevieram aclaratórios por Marcos Túlio Pinheiro Regadas, parcialmente acolhidos, conforme a ementa a seguir transcrita:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. APLICAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DO VALOR DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. FIXAÇÃO PECUNIÁRIA DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE.

*I - A Corte Especial do c. STJ já asseverou que 'nas hipóteses em que não haja condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo, mas aos critérios nele previstos' (STJ - ERESP 200200730079 - (324190) - SP - C.Esp. - Rel.Min. Fernando Gonçalves - DJU 21.08.2006 - p. 217).
II - Embargos parcialmente acolhidos, com efeito infringente" (fl. 763, e-STJ).*

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916; 76, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.099/1995 e 265, III, 306 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam, em síntese, que (i) foi suficientemente demonstrado, na instrução do feito, o dano moral; (ii) foi apresentado pedido de exceção de suspeição em desfavor da Desembargadora Nelma Sarney Costa, haja vista o seu parentesco com o réu. No entanto, a despeito disso, ocorreu o julgamento da apelação no período de suspensão do feito; (iii) a transação penal, nos autos da ação penal, constitui prova documental da culpa do réu, e (iv) houve prequestionamento de toda a matéria ventilada no recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 852-869, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.897 - MA (2012/0118056-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.

1. Do art. 535 do CPC/1973

Não há como conhecer da insurgência quanto à apontada afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois os recorrentes não especificaram a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia.

Assim, por deficiência de fundamentação recursal, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA OCULTA DO VÍCIO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 511.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015).

2. Da exceção de suspeição

No tocante à questão de ordem levantada pelo advogado dos recorrentes na sessão de 2.3.2004, quanto ao sobrestamento do feito ante a arguição de suspeição da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, esclareceu o Presidente da Segunda Câmara Cível do Tribunal maranhense que o pleito seria indeferido, "*tendo em vista a Desembargadora já haver proferido o seu voto na sessão anterior*" (fl. 577, e-STJ-grifou-se). Esse fundamento foi reiterado no acórdão dos declaratórios, à fl. 654 (e-STJ).

Nota-se, no entanto, que os recorrentes não impugnaram tal motivação nas razões

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial, limitando-se a insistir na necessidade de suspensão do feito, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 934.017/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016).

Registre-se, por oportuno, a afirmação do recorrido, em contrarrazões, a qual, em princípio, ensejaria a aplicação do preceito *pas de nullité sans grief*: "(...) a própria exceção foi julgada contundentemente improcedente" (fl. 859, e-STJ).

Ademais, há julgados desta Corte no sentido de que a suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito.

Nesse contexto, cita-se:

"PROCESSUAL CIVIL. — EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. — PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp 151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 RMS 2022/RJ, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871)

5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"
(REsp 955.783/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 20/5/2010-grifou-se).

3. Da violação da Lei nº 9.099/1995

Registra-se, inicialmente, a prescrição da Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que diz respeito ao caso em tela:

Lei nº 9.099/1995:

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos cíveis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível."

A questão a ser dirimida centra-se na natureza da aceitação da proposta de transação penal.

O referido tema vem sendo analisado pelas Turmas Criminas desta Corte, as quais têm concluído que *"(...) a aceitação da proposta de transação penal não produz efeitos nas esferas criminal e cível, sendo anotada, apenas, para impedir o mesmo benefício no período de cinco anos"* (AgRg no HC 248.063/MG, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 23/5/2014).

Com efeito, eis ilustrativo trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi que, ao fazer distinção entre os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/1995, bem delimitou o tema:

"(...) verifica-se que a transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la, caso aceita pelo acusado.

Sobre o ponto, a doutrina é uníssona no sentido de que a

Superior Tribunal de Justiça

transação penal é instituto pré-processual, cuja proposta se dá antes mesmo da apresentação da inicial acusatória pelo órgão ministerial:

(...)

Diversamente, a suspensão condicional do processo, consoante o magistério doutrinário, depende da existência de processo criminal já instaurado, com o recebimento da respectiva peça inaugural:

'Lendo-se adequadamente o disposto no art. 89, § 1.º, da Lei 9.099/95, chega-se à inequívoca conclusão de que o recebimento da denúncia é pressuposto da suspensão condicional do processo. O juiz, diz o texto legal, 'recebendo a denúncia', poderá suspender o processo. Pela ordem legal, primeiro marca-se a audiência de conciliação, ouve-se o acusado, celebra-se a transação, para depois o juiz examinar a viabilidade da denúncia. O juízo de admissibilidade da denúncia exigido pela lei, no entanto, deve anteceder à designação da audiência de conciliação. Razões de ordem sistemática justificam essa postura. E se o juiz desde logo percebe que é o caso de rejeição, não deve nem sequer marcar a audiência. Deve imediatamente rejeitar a peça acusatória. O recebimento da denúncia, de outro lado, continua com a eficácia de interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do CP, aplicável subsidiariamente.' (Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 314).

Tem-se, então, que a principal diferença entre a transação penal e a suspensão condicional do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento de processo já existente, inclusive com denúncia recebida.

Contudo, em que pese a distinção apontada, observa-se que, quanto aos efeitos, os institutos em análise se aproximam.

A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade.

De forma semelhante, ao final do período de prova do sursis processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto do processo suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, por exemplo, já que não subsiste qualquer efeito penal.

Ao tratar da natureza jurídica da aceitação da proposta de transação penal, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luis Flavio Gomes acentuam tratar-se de submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil:

'Com efeito, quanto à inexistência do reconhecimento de culpabilidade, deve-se notar que:

a) a sanção é aplicada antes mesmo do oferecimento da denúncia, na audiência prévia de conciliação;

b) a aplicação da sanção não importa em reincidência

Superior Tribunal de Justiça

(§ 4.º do art. 76: v. comentário n. 20);

c) a imposição da sanção não constará de registros criminais, salvo para efeito de impedir nova transação penal no prazo de cinco anos, nem de certidão de antecedentes (§§ 4.º e 6.º do art. 76: v. comentário n. 21).

O não reconhecimento da responsabilidade civil vem consagrado no § 6.º do art. 76, quando afirma que a imposição da sanção penal não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação de conhecimento no juízo cível (v. comentário n. 22). (Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154).

Na mesma esteira, confira-se o que asseverado por Mirabete:

'A transação homologada, com decisão transitada em julgado, deve ser registrada apenas para impedir que o autor do fato não se beneficie posteriormente com a transação em caso da prática de outro crime. A proibição, porém, estende-se apenas por cinco anos, a partir da data da homologação (item 19.2.3).

(...)

A sentença homologatória da transação, embora possa ser considerada decisão de mérito, por disposição do art. 269, III, do Código de Processo Civil, não deve constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no art. 76, § 4º. Realmente, a submissão voluntária do agente à sanção penal não significa o reconhecimento da culpabilidade penal, não tendo as características do plea bargaining nem do guilty plea, mas as do nolo contendere, em que o acusado não contesta, mas também não assume a culpa.

Assim, a transação impede que o autor do fato seja considerado como reincidente pela eventual prática de crime posterior, o que violaria o princípio da não culpabilidade e não é idônea para servir de elemento probatório de maus antecedentes do autor do fato em ação penal posterior. Não é possível, também, seja o nome do autor lançado no rol dos culpados, já que, embora trate-se de imposição de pena, a sentença homologatória não é condenatória própria.

(...)

Por disposição expressa, a sentença homologatória da transação não tem os efeitos civis (art. 76, § 6º), como previsto para a sentença penal condenatória (art. 91, I, do Código Penal, art. 63 do Código de Processo Penal). Assim, não cabe o confisco previsto no art. 92, II, a, do CP (item 19.3.3). As coisas apreendidas devem ser devolvidas ao proprietário em pedido de restituição após o trânsito em julgado da sentença homologatória. Fica excluída, também, a possibilidade de invocação do art. 584, III, do Código de Processo Civil, que considera como título executivo judicial a sentença homologatória de transação. Assim, a vítima e os demais interessados deverão propor ação de conhecimento no juízo cível para obter a reparação dos danos e outros efeitos civis.

Sendo genérico o dispositivo, ao referir-se a 'efeitos civis', também não gera a sentença homologatória da transação a

Superior Tribunal de Justiça

perda dos instrumentos ou produto do crime (art. 91, a e b, do Código Penal). Também se pode afirmar que, tratando-se de sentença condenatória imprópria, não causa a sentença os efeitos civis e administrativos previstos no art. 92, do Código Penal, eventualmente aplicáveis ao autor de infração de menor potencial ofensivo, mesmo porque tais efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (art. 92, parágrafo único, do CP).

As custas, porém, conforme dispuser a legislação local, são devidas nos termos do art. 87 da Lei nº 9.099/95).’ (Juizados Especiais Criminais. Comentários. Jurisprudência. Legislação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 149/151) (...).” (HC 82.258/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 23/8/2010-grifou-se).

Seguindo tal entendimento, a Terceira Turma decidiu o AgRg no AREsp nº 619.918/MT, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro (DJe 12/2/2015):

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório concluíram pela responsabilização do demandante no evento danoso porque seu preposto não conduziu o caminhão com a devida cautela.

Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A formalização da transação penal se trata de submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil (art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/95).

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido” (grifou-se).

Importante destacar, também, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.567/PR, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJe de 12/6/2014):

“(…)

A Lei 9.099/95 introduziu no sistema penal brasileiro o instituto da transação, que, nos termos do seu artigo 76 e §§, permite seja a persecução penal dispensada pelo magistrado em crimes de menor potencial ofensivo, desde que o suspeito da prática do delito concorde em se submeter, sem qualquer resistência, ao cumprimento de uma pena restritiva de direito ou multa que lhe tiver sido ofertada por representante do Ministério Público em audiência.

Ao assim dispor, a lei relativizou, de um lado, o princípio da obrigatoriedade da instauração da persecução penal em crimes de ação penal

Superior Tribunal de Justiça

pública de menor ofensividade, e, de outro, autorizou o investigado a dispor das garantias processuais penais que o ordenamento lhe confere.

As consequências geradas pela transação penal da Lei 9.099/95 não de ser essencialmente aquelas estipuladas no instrumento do acordo (inclusive, como poderia ser o caso, a respeito do destino do 'instrumento do crime'). Além do que está no acordo, o único efeito acessório gerado pela homologação deste ato será o previsto ao final do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95, segundo o qual ela será 'registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos'. Os demais efeitos penais e civis decorrentes das condenações penais não serão constituídos (§ 6º do art. 76).

Realmente, a sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de qualquer denúncia, da produção de qualquer prova e da prolação de qualquer veredicto. Trata-se de ato judicial homologatório, expedido de modo sumário em obséquio a um interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal" (grifou-se).

Desse modo, não há reparo a fazer ao aresto recorrido, que dirimiu a controvérsia em consonância com o orientação desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do excerto a seguir:

"(...)

Observo que o magistrado a quo ao proferir a sentença não atentou para o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, assim como para o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

É certo que o advento da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais, gerou inúmeras controvérsias, e uma delas foi justamente em relação à natureza da sentença que homologa a proposta de transação penal, prevista no art. 76 da lei supracitada.

Alguns doutrinadores entendem que a sentença homologatória da transação penal tem natureza condenatória, existindo, portanto, um reconhecimento da culpabilidade necessária à aplicação penal. Porém a corrente majoritária é a que defende que a aceitação da proposta de transação penal por parte do autor do fato não implica em reconhecimento da culpabilidade penal.

Com efeito, da simples leitura do § 6º, do art. 76 da lei 9.099/95, que trata do alcance dos efeitos da decisão que homologa a transação penal, percebe-se que a mesma não possui natureza condenatória, vez que não tem repercussões no âmbito penal em relação aos antecedentes criminais, salvo a exceção nele contida e o que mais interessa, in casu, não acarreta efeitos no âmbito do juízo cível. Vejamos:

'Art. 76 (...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível cível'.

Certamente a sentença não poderá ser classificada como absolutória, pois há a aplicação de uma sanção de natureza penal. Também ao meu ver, não poderá ser considerada condenatória, vez que não houve acusação e

Superior Tribunal de Justiça

a aceitação da imposição da pena não tem consequências no campo criminal, além de faltar o exame dos elementos da infração, da prova, da ilicitude ou da culpabilidade.

(...)

Portanto, não tendo a sentença homologatória da transação penal cunho condenatório, os seus efeitos não podem repercutir de imediato no juízo cível, conforme arts. 91, I, do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal, 584, II, do CPC e 935 do CC" (fls. 587-591, e-STJ).

4. Da comprovação do dano moral

No presente caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência de dados objetivos que permitissem a conclusão da responsabilidade do réu a ensejar a indenização por danos morais aos autores, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

(...)

Assim, diante do disposto no art. 333, 1, do CPC, necessário que os primeiros apelantes comprovassem, na presente ação, a ocorrência do crime de lesões corporais que imputaram ao primeiro apelado, com a cabal demonstração dos elementos dispostos no art. 927 do CC para que a ação fosse corretamente julgada procedente, logo não agiu com acerto o magistrado a quo.

E no campo da prova, destaco que todas as testemunhas oculares ouvidas no decorrer da instrução processual afirmaram que não viram os primeiros apelantes serem agredidos pelo réu, ora primeiro apelado.

(...)

Conforme se vê, resta demonstrada a configuração de um quadro fático-probatório que não deixa dúvida de que a versão que deflagrou a pretensão indenizatória dos primeiros apelantes não encontra respaldo nas declarações das testemunhas oculares que afirmaram perante o julgador de base que nenhum dos contendores sofreu agressão.

(...)

No presente caso, inexistindo vinculação de causa e efeito entre as lesões sofridas pelos segundos apelados e a conduta do segundo apelante, não resta comprovado fato imputável por qualquer ação ou omissão voluntária (art. 927 do CC), tem-se a inexistência de culpa, o que exclui a obrigação de indenizar" (fls. 591-593, e-STJ - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 71STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0118056-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.897 / MA

Números Origem: 213252006 65492004 73662003 81461997

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAQUÊ MENDES CÂMARA E OUTRO

ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S) - MA004161

RECORRIDO : MARCOS TÚLIO PINHEIRO REGADAS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR E OUTRO(S) - MA006748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.